



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2026.0000752443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500190-61.2020.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante EDNILTON DA SILVA GANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso a fim de absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; prejudicada a análise da preliminar arguida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO.

São Paulo, 6 de agosto de 2026.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500190-61.2020.8.26.0300

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis - SP

Apelante: Ednilton da Silva Ganda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Afonso Marinho Catisti de Andrade

Voto nº 24.400

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Ednilton da Silva Ganda da sentença que o condenou por posse ilegal de munição, com base no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos. O réu busca a nulidade parcial do feito por fundamentação insuficiente e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade material da conduta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade parcial do processo por fundamentação insuficiente e (ii) possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de munições desacompanhadas de arma de fogo.

III. Razões de decidir

3. A nulidade preliminar está prejudicada pelo resultado do julgamento.

4. A aplicação do princípio da insignificância é cabível, pois a apreensão de 02 munições desacompanhadas de arma de fogo não representa perigo à incolumidade pública, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu por atipicidade de conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

6. Tese de julgamento: "1. A apreensão de munições desacompanhadas de arma de fogo pode ensejar a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de potencial lesivo justifica a absolvição por atipicidade material."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no REsp 1895527/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09.03.2021. STJ, AgRg no REsp 1780565/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2019.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 269/276, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ednilton da Silva Ganda como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a cumprir, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da reprimenda corporal; e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, ambas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Criminal.

Inconformado, o réu apela buscando, em preliminar, a nulidade parcial do feito, por fundamentação insuficiente, pugnando por nova decisão integrativa que venha a enfrentar, de forma concreta, todas as teses suscitadas em embargos de declaração. No mérito, postula a absolvição, por insuficiência probatória para comprovação do domínio consciente das munições, a ilicitude da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, bem como a atipicidade material da conduta diante da apreensão de apenas duas munições desacompanhadas de arma de fogo, sendo impossível deflagrá-las, portanto (fls. 311/322).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 330/339).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 349/357).

É o relatório.

A arguição preliminar de nulidade está prejudicada, com o resultado do presente julgamento, como se verá mais adiante.

No mérito, o recurso procede.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Ednilton da Silva Ganda**, porque no dia 27 de março de 2020, por volta de 01h30, na Rua dos Imigrantes nº 70, na cidade e Comarca de Jardinópolis/SP, portava 02 (duas) munições intactas calibre .22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, apreensão descrita de fl. 08, laudo pericial de fls. 21/23, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu admitiu a posse das munições, esclarecendo que foram localizadas junto da sua bicicleta e são de sua propriedade (cf. fl. 09).

Em juízo, mudou essa versão, e passou a negar a imputação. Falou que saía da casa de um amigo, quando se deparou com a abordagem policial em andamento e foi submetido à revista, ocasião em que nada de ilícito foi encontrado. Contou que apenas tomou conhecimento das munições quando elas lhe foram apresentadas pelos policiais (cf. audiovisual a fls. 236/237).

A versão judicial do acusado não convence.

Realmente, os policiais militares Daniel Avelino de Souza e Diego Attilio da Silva confirmaram em pretório que a ocorrência teve início, a partir de chamado por perturbação do sossego. No local, havia um grupo de pessoas e, durante a abordagem, alguns indivíduos possuíam antecedentes criminais. Durante a revista, localizou duas munições intactas calibre .22 dentro de uma pochete fixada sob o banco da bicicleta do acusado, o qual, ao ser indagado, assumiu a propriedade das munições (cf. audiovisual a fls. 236/237).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O auto de fl. 08, por sua vez, dá conta que 02 (duas) munições de calibre .22, intactas, de fato foram apreendidas naquele dia, consoante relatado pelos agentes públicos em juízo.

Ressalte-se, por importante, que, além das 02 (duas) munições, nenhum outro armamento apto à realização de disparos foi apreendido na posse do acusado, no momento da abordagem.

Sendo assim, ressalvado meu entendimento anterior e contrário, entendo que, no presente caso, é necessário adotar o posicionamento já consolidado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando se dá a apreensão de apenas uma, ou algumas munições, desacompanhadas de arma de fogo ou dispositivo apto a deflagrá-la(s), está-se diante da particular situação em que se admite a aplicação do princípio da insignificância, em razão da inexistência de real perigo à incolumidade pública. De fato, a resposta penal, em casos como o aqui tratado, mostra-se desproporcional, motivo pelo qual a absolvição do acusado é de rigor.

Sobre o tema, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. ADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Muito embora os delitos constantes do Estatuto do Desarmamento sejam crimes de mera conduta, sendo suficiente a prática de alguma das condutas previstas no tipo penal para a sua configuração, assim como prescindível a demonstração de lesão ou dano, admite-se a aplicação do princípio da insignificância quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal, como nas hipóteses em que apreendida uma única munição de calibre .38, sem nenhum armamento ou dispositivo apto a deflagrar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

projétil. 2. A ameaça praticada pelo réu contra a vítima com uma arma de fogo, em momento pretérito, é fato estranho à conduta analisada na ação penal, sendo, portanto, inidôneo a justificar a não aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1895527/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

E mais: **"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE ANÁLISE DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO POR PARTE DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE 22, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É competência do Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. 3. A conduta de o agente possuir dez munições de arma calibre 22, destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material, uma vez analisado o caso concreto. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1780565/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

Dessa forma, a meu ver, respeitados os posicionamentos em sentido contrário, entendo que o apelante deve ser absolvido, por atipicidade de conduta.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso a fim de absolver o réu, **com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal**; prejudicada a análise da preliminar arguida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator